

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

AS PARTES:

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 55718315157 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.507.983/0001-07, com sede em Salvador, na Avenida Sete de Setembro, 88, 6º andar, sala 602, Edifício Barão do Rio Branco, Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.060-001, neste ato representado por seu presidente **Sr. MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA** e **Eliane de Araújo Simões**, acompanhados do seu advogado, Dr. Claudio Andrade - OAB/BA 14.134.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, **Dr. RAIMUNDO CARLOS SOUSA CORREIA** e o seu advogado, José Jorge Moura Freitas, OAB/BA 24.215.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A CLT, ficou estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA**, com data-base em **1º de maio**, em sua base territorial, para vigorar a partir de **01 de junho de 2019**.

Assim sendo, declaram, para fins de registro, que o acordo foi precedido de conversações em que as partes e seus procuradores ponderaram suas posições e pleitos, chegando ao denominador comum e vantajoso para ambas



de realizar a presente composição, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - A presente **Convenção** abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo **SINDHOSBA** em todo Estado da Bahia, com exceção das Empresas integrantes da Categoria Econômica, representadas pelos seguintes Sindicatos Patronais; **SINDHOSFRAN, SINDHOSFEIRA, SINDILAB, SINDHESUL, SINDHSUDOESTE, SINDHOSPES.**

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO

As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade de implantação de piso salarial e a majoração da responsabilidade técnica, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.



CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo **SINDHOSBA** concederão aos seus empregados um reajuste salarial linear de **3% (três por cento)**, incidentes sobre os salários praticados em **30 de abril de 2019, com vigência a partir de 01 de junho de 2019.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão compensar os aumentos legais ou espontâneos concedidos no período de **01 de maio de 2018 até 30 de abril de 2019**, com exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem, expressamente concedidos a esses títulos.

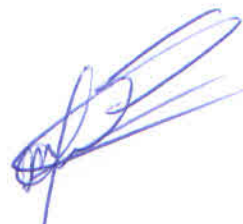
CLÁUSULA QUARTA - CONQUISTAS ANTERIORES: Ficam mantidas todas as conquistas anteriores obtidas pela Categoria Profissional por ato de liberalidade das empresas, decorrentes da relação de emprego, como se transcritas fossem todas, integralmente, para este instrumento.

Com relação ao anuênio, fica mantido o seu congelamento, na forma explicitada na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em **20.07.98** e ratificada pelas CCTs subseqüentes, inclusive a presente norma coletiva.

Não fazem jus ao anuênio previsto nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido o direito até **30.04.1998.**

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas de segunda a sexta feira, no adicional de 75% (setenta e cinco por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 100% (cem por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação



CLÁUSULA SEXTA – BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 6(seis) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado a concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes a compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO - - O adicional noturno será pago no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia as 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA OITAVA - FALTAS JUSTIFICADAS - Considera-se falta justificada, além daquelas previstas em lei, a ausência do empregado, até cinco dias úteis por ano, alternados ou contínuos, quando da participação em



eventos que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento profissional, mediante comprovação.

Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentem regularmente cursos de extensão ou pós-graduação, para prestação de provas e arguições, desde que as empresas sejam pré-avisadas com antecedência de 05(cinco) dias e posterior comprovação.

Caso os cursos, congressos e seminários coincidam com os horários de trabalho as empresas poderão dispensar os participantes desde que sejam pré-avisadas com antecedência de 30(trinta) dias.

CLAUSULA NONA - JORNADA DE 12x36(doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo SINDHOSBA e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de 12X36(doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). **Regime de trabalho previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho** sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, mormente, na atividade hospitalar. Este regime de trabalho é proclamado nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

CLAUSULA DÉCIMA - TROCAS DE ESCALAS - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão permitidas ao empregado até 3(três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada de:12X36, respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE - As empresas pagarão o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERICULOSIDADE - As empresas pagarão adicional de periculosidade aos empregados que laborarem em condições permanentes de periculosidade, nas áreas do Pólo Petroquímico de Camaçari e Refinaria de Petróleo, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, na forma da legislação vigente.

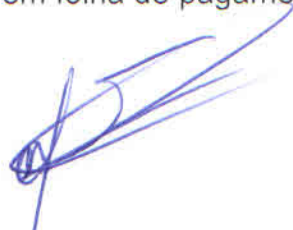
PARÁGRAFO ÚNICO - A percepção do adicional de periculosidade exclui o de insalubridade, assim como este exclui aquele.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais)**, mensalmente, a partir de **01 de junho de 2019**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente



ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

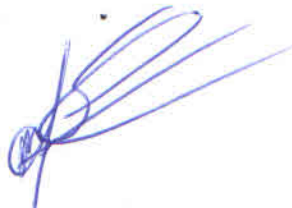
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, elaborado pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os empregados que trabalham no horário administrativo com jornada de 8 horas e carga horária de 44 horas semanais também autorizam o desconto de refeição pela tabela utilizada no **PAT/MTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORME/EQUIPAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano, quando exigido o seu uso, os quais deverão ser devolvidos, na época de reposição ou terminação do contrato de trabalho, bem como, os equipamentos necessários à sua proteção, no desempenho de suas tarefas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de **R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais)**.



PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECIBO SALÁRIO - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com identificação da empresa, e do qual constarão as remunerações com a discriminação das parcelas, inclusive os descontos efetuados para a Previdência Social e do valor recolhido ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE As empresas garantirão a estabilidade da gestante no emprego, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico oficial, até 60 dias do término da licença-gestante.

CLAUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO - O empregado afastado por acidente de trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, terá garantida a estabilidade no emprego, pelo prazo estabelecido na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL/LIBERAÇÃO - Sem prejuízo da sua remuneração, será liberado, um por empresa, os integrantes da Diretoria Executiva do Sindicato profissional, que ficarão à disposição do órgão de classe, pelo período de até dois anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas assegurarão o acesso dos Dirigentes Sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, em local não privativo, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, **no mês de novembro de 2019** a contribuição assistencial prevista na Constituição, Artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 2% (dois por



cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 20 (vintes) dias subsequentes à data da assinatura da presente Convenção, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão repassar à Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a



Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As empresas deverão repassar para a secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal da importância descontada, bem como efetuar depósito bancário respectivo, no prazo de até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, na conta n.º 7807-7, ag. 0346-8 - Banco do Brasil, em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL. As empresas pertencentes à Categoria Econômica representada pelo **SINDHOSBA** e abrangida por esta Convenção ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, em favor do Sindicato, estipulada em 2% (dois por cento) para associados e não associados, sobre a folha de pagamento de seus empregados, relativas ao mês de **outubro de 2019**, até o limite de R\$8.107,00(oito mil cento e sete reais), a ser recolhida até o dia **30 de outubro de 2019**, conforme decisão da Assembleia Geral da Entidade, podendo qualquer associado oferecer oposição a referida contribuição, nos 20 (vinte) dias subsequentes, a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante ofício dirigido ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO: o não recolhimento no prazo estipulado acarretará a incidência da multa no percentual de 2% (dois por cento), e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria profissional, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópia das guias de depósito do desconto da contribuição negocial, com a relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - Para toda e qualquer tentativa da empresa de afastar o responsável técnico de suas



obrigações com a Saúde Pública, caberá denúncia ao Conselho Regional de Farmácia.

Desde que não seja o coordenador, ao profissional farmacêutico que vier assumir a responsabilidade técnica de farmácia hospitalar, fica assegurado a percepção de um adicional mensal de 10% (dez por cento) do salário base

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES - Os sindicatos convenientes reunir-se-ão, ordinariamente, a cada semestre, para avaliação do pacto aqui estabelecido, visando modificá-lo, ampliá-lo ou aprimorá-lo e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas proporcionarão as suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado de acordo com orientação médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - Os empregados despedidos sem justa causa terão direito, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias estabelecido em lei, mais 03 (três) dias para cada ano de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5(cinco) anos, mediante preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE - Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, será permitido o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.



Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecidos pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já se encontra afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;
- c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MULTA NORMATIVA - Fica estipulada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por qualquer das entidades Convenientes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga em favor do empregado.



CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2019 e término em 30 de abril de 2020.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em: 03 (três) vias, para um só efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

Salvador, 31 de outubro de 2019



MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA

Presidente do SINDIFARMA



RAIMUNDO CARLOS SOUSA CORREIA

Presidente do SINDHOSBA